



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

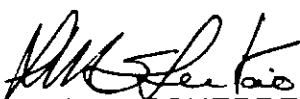
Processo nº. : 13652.000043/98-11  
Recurso nº. : 118.523  
Matéria : IRPF – Ex.: 1997  
Recorrente : FRANCISCO DE SOUZA MARQUES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 15 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.006

IRPF – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – A partir de 01/01/96, data da vigência da Lei nº 9.250/95, não são mais dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, as doações feitas a entidades filantrópicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE SOUZA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000043/98-11  
Acórdão nº. : 104-17.006  
Recurso nº. : 118.523  
Recorrente : FRANCISCO DE SOUZA MARQUES

## RELATÓRIO

FRANCISCO DE SOUZA MARQUES, jurisdicionado pela DRJ em JUIZ DE FORA – MG, foi notificado da revisão efetuada em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

O lançamento teve origem na glosa de "dedução de imposto", que modificou o resultado da DIRPF do imposto a restituir no valor de R\$ 3,97 para saldo de imposto a pagar de R\$ 408,03, mais acréscimos legais no ato do efetivo recolhimento.

Irresignado, o interessado impugnou tempestivamente o lançamento, alegando, em síntese:

"1) '... utilizou na DIRPF como dedução o valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) de doação, cópia dos recibos em anexo, efetuado à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaxupé, cuja entidade tem o reconhecimento de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, e também está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social';

2) '... a entidade que recebeu as doações presta serviços a criança e adolescente, que são carentes, portanto, a doação foi por forma de suprir a ausência do Governo, e para resolver problemas como este, também a sociedade tem que assumir, e como a carência é grande, esta foi a forma que encontrei como cidadão de colaborar para minorar a situação que passa a entidade.

Foi anexada aos autos, a fls. 17/35, cópia da DIRPF/1997, apresentada pelo contribuinte à SRF, cujo original se encontra arquivado na DRF/Varginha."

Às fls. 37/38, encontramos a decisão "a quo", sintetizada pela ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000043/98-11  
Acórdão nº. : 104-17.006

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**DEDUÇÕES**

**Contribuições e Doações – A partir do EF1997/AC1996 não são mais dedutíveis as doações feitas a entidades filantrópicas, por falta de amparo legal."**

Ciente da decisão da autoridade de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000043/98-11  
Acórdão nº. : 104-17.006

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais.

A pendência dos autos gira em torno da glosa relativa a contribuições e doações feita à APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAXUPE, cuja entidade tem o reconhecimento de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal e está registrada no "Conselho Nacional de Assistência Social", no exercício de 1997.

Após detido exame dos autos, e embora atenta às alegadas razões de defesa do recorrente, não há como deixar de admitir que a razão está contida na bem elaborada decisão singular de fls. 37/38.

Com fundamentos na Lei nº 9.250/95, artigo 12, com vigência a partir de 01.01.96, as deduções admitidas no imposto de renda, são as contribuições e doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; contribuições a projetos culturais e investimentos na produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras.

A Instrução Normativa SRF nº 86, de 26.10.94, dispõe: os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir o comprovante em favor do doador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000043/98-11  
Acórdão nº. : 104-17.006

Para que o contribuinte possa fazer uso da dedução pleiteada é necessário que as deduções tenham sido efetuadas aos fundos de assistência da criança e do adolescente, que estão limitadas a um por Município, um por Estado e um Nacional.

No presente caso, a doação feita pelo sujeito passivo não se enquadra nas hipóteses previstas nem na Lei mencionada, tampouco na IN da Secretaria da Receita Federal nº 86.

Em face do exposto, deve ser mantida a decisão "a quo", em sua totalidade, por estar dentro do estrito cumprimento da legislação de regência.

Razão pela qual, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE